



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0321/2024

***“Altera o art. 5º da Lei nº 18.149, de 29 de junho de 2021, que dispõe sobre a cessão de uso do imóvel que especifica e adota outras providências.”***

**Autor:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que visa ampliar a destinação da cessão de uso, a título gratuito, de um imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina, localizado na Rua Jorge Lacerda, 86, Centro, Campo Alegre/SC. A proposta altera o art. 5º da Lei nº 18.149, de 29 de junho de 2021, que trata da cessão de uso do referido imóvel.

Na justificativa apresentada, o autor ressalta que o objetivo do Projeto de Lei é facilitar o acesso dos cidadãos campo-alegrenses a serviços essenciais, ampliando o funcionamento dos serviços elencados no art. 5º da legislação em vigor.

Com essa alteração, busca-se incluir expressamente no art. 5º da Lei nº 18.149 os serviços do **Sistema Nacional de Emprego (SINE)**; da **Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC)**; da **Casa do Empreendedor – MEI**; da **Junta do Serviço Militar**; da **Coordenadoria Municipal da Defesa Civil**; de **Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Receita Federal do Brasil**; e do **Conselho Tutelar**.

É o relatório.



## II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A Lei Estadual nº 18.149, em seu art. 5º, estabelece que a cessão teria *“finalidade exclusiva de manutenção e funcionamento do **Procon municipal, do cartório eleitoral e dos serviços de assistência social mantidos pela prefeitura**”*. No entanto, o Projeto de Lei busca assegurar o acesso dos cidadãos a uma gama mais ampla de serviços essenciais, incluindo explicitamente os serviços mencionados anteriormente.

O art. 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece que *“[...] a utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”* Ademais, o art. 39, IX, dispõe que cabe à Assembleia Legislativa, [...] *“dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado.”*

Nesse sentido, entendo que a matéria em análise se encontra apta a regular tramitação, inclusive no que tange a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0321/2024**.

Sala da Comissão,  
**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual  
Relator